



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10580.013754/2004-31
Recurso n° 150.293 Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-01.087 – 2ª Turma
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EDSON PENAS BATISTA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

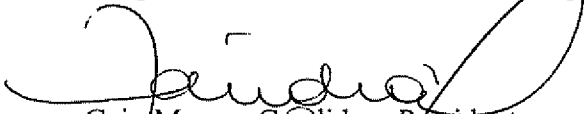
Exercício: 1999, 2000

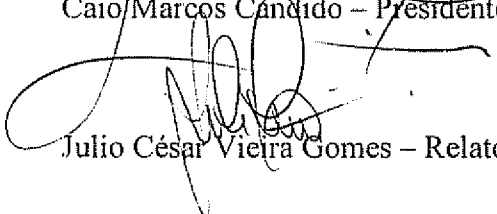
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimentos valores remanescentes creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte ou seu representante, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Todavia, cancela-se a exigência quando a fiscalização deixa de intimar um dos titulares da conta corrente beneficiária de tais depósitos.

Recurso especial negado.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Julio César Vieira Gomes (Relator), Damião Cordeiro de Moraes, Gustavo Lian Haddad e Susy Gomes Hoffmann que dele não conheciam. O Conselheiro-Relator, ressaltando sua posição pessoal, consignará as razões pelas quais o recurso foi conhecido, dispensando-se assim a designação de Conselheiro redator de voto vencedor. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Caio Marcos Cândido – Presidente em exercício


Julio César Vieira Gomes – Relator

EDITADO EM: 2º OUT 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Caio Marcos Candido (Presidente em exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Giovanni Christian Nunes Campos, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Damião Cordeiro de Moraes, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro no art. 7º, inciso II, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 1998.

Insurge-se a Fazenda Nacional contra o acórdão que, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência decorrente da não comprovação da origem dos depósitos bancários, omissão de rendimentos por presunção legal, e reduzir a multa isolada para o percentual de 50%. No caso, o cancelamento da exigência se deu pelo fato de não ter sido intimado um dos co-titulares da conta-bancária. Segundo a recorrente deveria prevalecer o princípio da verdade material, ainda mais considerando que os co-titulares em questão são cônjuges. E, ainda que assim não se entenda, tratando-se de presunção local que não comporta tal exceção dever-se-ia então realizar novo lançamento para que seja cobrado do co-titular devidamente intimado a metade da exigência total.

Segue acórdão indicado como paradigma:

Tipo do Recurso Recurso Voluntário - Provimento Parcial Por Unanimidade Data da Sessão 06/07/2005

Relator(a) Nelson Mallmann

Nº Acórdão 104-20811 Tributo / Matéria IRPF- ação fiscal (AF) - ganho de capital ou renda variavel Decisão Por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Declaratórios para rerratificar o Acórdão 104-19.664, de 03/12/2003 e, sanando as contradições e omissões nele contidas, alterar a decisão anterior para DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência os valores de R\$... e R\$..., relativos aos exercícios de 1998 e 2000, respectivamente.

Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Verificada no julgado a existência de contradição entre a decisão e seus fundamentos e de omissão de ponto sobre o qual deveria se manifestar o Colegiado, é de se acolher os Embargos de Declaração. LANÇAMENTO EMBASADO EM DEPÓSITO BANCÁRIO SEM ORIGEM COMPROVADA - CONTA CONJUNTA - FISCALIZAÇÃO DOS TITULARES - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - Composto os titulares da conta conjunta o mesmo núcleo familiar, esposa e marido, com negócios e interesses comuns, inclusive residindo no mesmo endereço, o fato de apenas um dos dois titulares ser intimado a comprovar a origem dos recursos

depositados não inviabiliza a defesa, mormente se a ação fiscal sobre ambos os titulares ocorreu simultaneamente e sempre foi acompanhada pelo mesmo defensor, que inclusive elaborou e subscreveu a impugnação. Nessas circunstâncias, trata-se de formalidade prescindível, em face dos princípios do informalismo e da verdade material, que orientam o processo administrativo fiscal. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 - LIMITE DE R\$ 80.000,00 - CONTA CONJUNTA - FASE DE LANÇAMENTO - Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário. Quando se tratar de conta conjunta, o limite anual de R\$ 80.000,00 é dirigido a cada um dos titulares. PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei. ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS - O crédito tributário não integralmente pago no vencimento, a partir de abril de 1995, deverá ser acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente. Embargos acolhidos. Recurso parcialmente provido.

Seguem trechos, respectivamente, da ementa e do voto vencedor do acórdão recorrido:

Nº Recurso 150293 Número do Processo 10580.013754/2004-31 Turma 2ª Câmara Contribuinte EDSON PENAS BATISTA Tipo do Recurso Recurso Voluntário - Provimento Parcial Por Unanimidade Data da Sessão 08/08/200

Relator(a) Antônio José Praga de Souza

Nº Acórdão 102-48699 Tributo / Matéria IRPF- ação fiscal - Dep.Bancario de origem não justificada Decisão Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade do auto de infração e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para cancelar a exigência com base em depósito bancário e reduzir a multa isolada para o percentual de 50%.

Ementa OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ARTIGO 42 DA LEI 9.430/1996 - Caracterizam omissão de rendimentos valores remanescentes creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte ou seu representante, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Todavia, cancela-se a exigência quando a fiscalização deixa de intimar um dos titulares da conta corrente que recebeu tais depósitos. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo (Acórdão CSRF nº 01-04.987 de 15/06/2004). Todavia, é correta a exigência da multa de ofício isolada, em virtude da falta de recolhimento do Imposto de Renda Mensal Obrigatório (Carnê-leão), quando não verificada essa concomitância, que deve ser reduzida a 50% (Inteligência do art. 106, inciso II, alíneas "a" ou "c" do Código Tributário Nacional). JUROS DE MORA À TAXA SELIC - Incide juros à taxa Selic sobre o crédito tributário em atraso (Súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes). Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

O recorrente faz prova que sua conta corrente na Agência do Banco Itaú era em conjunto com sua esposa, à época, Sra. Neusa Maria de Freitas Gaulez (documentos de fls. 387- 390).

A sra. Neusa não figurava como dependente do contribuinte, fls. 34-60, logo, deveria ter sido intimada também e não foi. Assim, à luz da jurisprudência dessa Câmara, essa conta deve ser excluída da tributação e, por conseguinte, toda exigência sobre depósito bancário, discriminada às fls. 21-27

Tratando-se de conta conjunta, o § 6º do art. 42, da Lei nº. 9.430 de 1996, acrescentado pela Lei nº 10.637 de 2002 dispõe que nestas hipóteses devem ser intimados todos os titulares da conta para que comprovem, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Somente na hipótese de não comprovação da origem dos recursos é que o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

O auto de infração, em relação aos depósitos bancários, ao adotar como base de cálculo o valor integral, sem a intimação de um dos titulares da conta corrente em debate para se manifestar sobre a origem dos mencionados depósitos havidos na conta bancária que também lhe pertence, está eivado de vício.

Em se tratando de conta conjunta, não se pode debitar a um dos correntistas o valor integral do montante depositado sem que se verifique o que se constitui em renda de cada um dos titulares da citada movimentação financeira. Por outro lado, quando não é possível a comprovação da origem dos recursos, o valor dos rendimentos ou receitas, nos termos do § 60 do art. 42 da Lei nº. 9.430 de 1996, deve ser tributado mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares da citada conta.

Regularmente intimado do Acórdão, do recurso especial interposto e do despacho que lhe deu seguimento, o contribuinte apresentou contra-razões reiterando suas razões recursais e que, caso seja promovido o saneamento do vício de nulidade, que sejam considerados os comprovantes juntados aos autos, explicados em minuta de cálculo.

É o breve relato.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Sendo tempestivo e comprovada a divergência com acórdão não reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais -CSRF, conheço do recurso.

Chega a esta turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF para julgamento a questão do cancelamento da exigência fiscal decorrente da não comprovação da origem dos depósitos bancários, omissão de rendimentos por presunção legal, quando a decisão teve por fundamento o fato de não ter sido intimado um dos co-titulares da conta-bancária e a cobrança ter sido pela totalidade da exigência.

No caso, constato que se trata de matéria sumulada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

Súmula CARF nº 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento

Acórdão nº 106-17009, de 06/08/2008 Acórdão nº 102-48460, de 26/04/2007 Acórdão nº 102-48163, de 26/01/2007 Acórdão nº 104-22117, de 07/12/2006 Acórdão nº 104-22049, de 09/11/2006

Assim sendo, deve ser cumprida a determinação no artigo 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009. Independente de seu entendimento pessoal sobre a matéria, compete ao julgador tão somente verificar a subsunção dos fatos à regra jurídica contida na Súmula e anunciar a sua aplicação:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

§4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF.

Por tudo, entendo que o recurso especial não deve ser conhecido, por se tratar de matéria sumulada; no entanto, com ampla maioria, não tem sido esse o entendimento da Segunda Turma da CSRF.

Consignados os fundamentos e a conclusão por mim defendidos, não tenho resistência em me inclinar ao posicionamento da maioria para acompanhá-los. A tese adotada é que, não obstante a matéria ter sido sumulada, os pressupostos de admissibilidade estão presentes: o recurso é tempestivo e a divergência fora comprovada com acórdão que na época da interposição não havia sido reformado. Daí o conhecimento do recurso para no mérito negar-lhe provimento. Feitas essas últimas considerações, passa a ser este o meu voto.

Conheço do recurso e nego-lhe provimento.


Julio Cesar Vieira Gomes

